



CÂMARA MUNICIPAL DE RESERVA DO IGUAÇU
ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 01.615.659/0001-15

Avenida Pedro F. Siqueira, 354, fone (042) 651-1153, Email: cmri@onda.com.br CEP 85195-000 Reserva do Iguaçu

PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei do Legislativo Municipal nº 02/2026, de 06 de fevereiro de 2026.

Vereador Proponente: Jussara Macedo de Matos.

Assunto: Análise de Projeto de Lei sobre Proibição de Queima de Resíduos

Interessado: Câmara Municipal de Reserva do Iguaçu/PR.

1. DO RELATÓRIO

Este parecer jurídico consultivo foi solicitado pela Câmara Municipal de Reserva do Iguaçu para análise do Projeto de Lei nº 002/26. A proposição legislativa visa instituir a proibição da queima de lixo, resíduos sólidos, entulhos, galhadas, folhas, pneus, plásticos, papéis, móveis, restos de poda, materiais recicláveis e quaisquer outros materiais em todo o território municipal.

O aludido projeto foi devidamente protocolado na Secretaria Legislativa da Câmara Municipal. Sua justificativa fundamenta-se na necessidade de mitigar os impactos negativos à saúde pública, como o agravamento de doenças respiratórias, a poluição atmosférica, os riscos de incêndios e a degradação ambiental, que são decorrentes da prática de queima de resíduos. Os materiais que mais motivaram a proposição incluem lixo comum, resíduos sólidos, entulhos, pneus, plásticos, papéis, móveis, restos de poda e materiais recicláveis.

No que concerne à legislação municipal vigente, destaca-se o Código de Posturas atual, Lei nº 1216/2023, e o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos. A compatibilidade e eventual intersecção do Projeto de Lei nº 002/26 com estas normativas, assim como com diplomas legais estaduais e federais aplicáveis à matéria, constituirão objeto de exame aprofundado.

Informações sobre a existência de estrutura adequada no Poder Executivo municipal para a efetiva fiscalização e aplicação das sanções previstas, em especial a regulamentação dos valores das multas e dos procedimentos de fiscalização, não foram disponibilizadas até o presente momento. Igualmente, desconhece-se a realização de consultas ou audiências públicas que tenham envolvido a sociedade civil e setores específicos na discussão do referido projeto.

É o sucinto relatório.

II - PRESSUPOSTOS LEGAIS

Inicialmente, registra-se que a atuação da Procuradoria Jurídica restringe-se à apreciação estritamente jurídica, com base nos documentos apresentados, sem incursão em matéria técnica, contábil ou financeira, cuja análise compete aos setores administrativos e às comissões permanentes.

II.1 - DO CONTROLE PRÉVIO DE CONSTITUCIONALIDADE

No controle prévio de constitucionalidade das proposições legislativas municipais, analisa-se:

I. a competência do Município para legislar sobre a matéria;

II. a regularidade da iniciativa;

III. a compatibilidade do conteúdo normativo com princípios e regras constitucionais.

II.2. Da competência legislativa do Município

A Constituição Federal, consoante com a LOM, atribui aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual.

Dispõe o art. 30 da Constituição Federal:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Dispõe o Art. 8º e 10º da LOM:

Art. 8º - Compete ao Município:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local, especialmente sobre:

XVI - elaborar o Código de Posturas Municipais;

XXI - garantir a defesa do meio ambiente e da qualidade de vida;

Art. 10 - Compete ao Município suplementar as normas federais e estaduais, obedecidas as normas legais pertinentes;

I - Dispor sobre a prevenção contra incêndios;

Além disso, a proteção ambiental é matéria de competência administrativa comum entre União, Estados e Municípios, conforme estabelece o art. 23, VI, da Constituição Federal, que prevê:

“É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas.”

Nesse contexto, a atuação normativa do Município visando restringir práticas que causem poluição ou degradação ambiental insere-se plenamente no âmbito de sua competência constitucional.

II.3. Compatibilidade com a legislação federal

A proposição encontra respaldo em diversas normas ambientais federais, tais como a Política Nacional de Resíduos Sólidos, cuja Lei nº 12.305/2010 institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos e estabelece diretrizes para a gestão integrada e o gerenciamento ambientalmente adequado dos resíduos.

Entre seus princípios estão a proteção da saúde pública, prevenção da poluição e a destinação ambientalmente adequada dos resíduos.

A queima de resíduos sólidos, especialmente de forma indiscriminada, não se enquadra nas formas ambientalmente adequadas de destinação, sendo prática incompatível com os objetivos da política nacional.

Já a Lei de Crimes Ambientais, Lei nº 9.605/1998 prevê sanções penais e administrativas para condutas lesivas ao meio ambiente. O art. 54 estabelece que:

“Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana [...] constitui crime ambiental.”

A queima de resíduos pode gerar emissão de gases tóxicos e poluentes atmosféricos, enquadrando-se potencialmente nesse dispositivo.

Assim, a proposição municipal atua de forma complementar e preventiva, disciplinando condutas no âmbito local.

II.4. Compatibilidade com a legislação estadual

No âmbito do Estado do Paraná, a Lei Estadual nº 12.493/1999, que institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos, também estabelece diretrizes voltadas à gestão ambientalmente adequada dos resíduos, reforçando a necessidade de controle de práticas poluidoras.

Dessa forma, o projeto de lei municipal encontra harmonia normativa com as diretrizes estaduais.

II.5. Da legislação municipal vigente sobre o tema

No âmbito do Município de Reserva do Iguaçu, a matéria relacionada à proteção ambiental, higiene urbana e poder de polícia administrativa **encontra previsão no Código de Posturas Municipal, instituído pela Lei nº 1216/2023**, que estabelece normas complementares ao Plano Diretor e disciplina aspectos relacionados à ordem pública, higiene e proteção ambiental.

O referido diploma legal prevê que o Município exerce poder de polícia administrativa em matérias relacionadas à higiene, segurança, ordem pública e proteção do meio ambiente.

Assim, o projeto ora analisado não cria matéria completamente nova, mas específica e reforça a atuação do poder público municipal no controle de práticas

potencialmente poluidoras, alinhando-se às normas gerais já previstas no Código de Posturas.

Nesse sentido, a proposição pode ser compreendida como norma complementar de proteção ambiental e saúde pública, voltada a disciplinar de forma mais específica a destinação inadequada de resíduos mediante queima.

II.6. Da iniciativa legislativa

A iniciativa parlamentar não apresenta vício de iniciativa, isso porque o projeto não cria cargos públicos, não altera estrutura administrativa, não gera aumento direto de despesa obrigatória e não interfere na organização administrativa do Poder Executivo.

Trata-se de norma de caráter geral e de polícia administrativa, matéria que admite iniciativa parlamentar.

II.7. Da técnica legislativa e das sanções administrativas

O projeto prevê aplicação de advertência e multa administrativa. Neste sentido, cumpre esclarecer que a previsão de regulamentação posterior pelo Poder Executivo para definição de valores das multas é juridicamente admissível, pois a lei estabelece a infração e delega ao Executivo a regulamentação operacional.

Todavia, sob o ponto de vista da técnica legislativa, recomenda-se que a regulamentação futura contemple: valores mínimos e máximos das multas, critérios de reincidência, procedimento administrativo sancionador e autoridade competente para autuação.

III. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA DA PROIBIÇÃO DE QUEIMA DE RESÍDUOS SÓLIDOS NO MUNICÍPIO

A análise jurídica centra-se na legalidade e adequação do Projeto de Lei nº 002/26, que visa proibir a queima de resíduos sólidos no Município de Reserva do Iguaçu.

A competência legislativa municipal para tratar de assuntos de interesse local, incluindo normas de ordem pública e de proteção à saúde e ao meio ambiente, é o alicerce desta proposição. A queima de resíduos, por impactar diretamente a saúde pública e o ecossistema local, enquadra-se nessa esfera de atuação municipal.

A proibição de queima de resíduos encontra respaldo na legislação federal. A Lei nº 9.605/1998 estabelece sanções penais e administrativas para condutas lesivas ao meio ambiente, tipificando como crime o manuseio, processamento, e descarte de substâncias tóxicas ou perigosas em desacordo com as normas.

Embora o projeto se refira à queima e não diretamente à importação de resíduos perigosos, o princípio de coibir práticas danosas à saúde e ao ambiente é comum. A Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/2010) reforça a responsabilidade pela gestão adequada dos resíduos, amparando a iniciativa municipal.

O Projeto de Lei nº 002/26, ao vedar a queima, está em consonância com a Política Nacional de Resíduos Sólidos e a Lei de Crimes Ambientais, pois busca mitigar os efeitos nocivos dessa prática. A previsão de penalidades, como advertência e multa, e a atribuição da fiscalização aos órgãos municipais, conforme artigos 4º e 5º, são instrumentos legítimos para a aplicação da lei.

Ademais, a previsão de regulamentação pelo Poder Executivo, no artigo 7º, é crucial para a operacionalização das multas e procedimentos, garantindo a efetividade da norma.

A existência do Código de Posturas (Lei nº 1216/2023) e do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos não obsta a criação de nova lei. Ao contrário, o Projeto de Lei nº 002/26 pode ser visto como um aprofundamento das normas vigentes, focando especificamente na proibição da queima, o que demonstra uma preocupação pontual com os impactos ambientais e de saúde pública dessa atividade.

A harmonização entre as normas municipais é desejável, e o projeto, ao tratar de um aspecto específico e de grande relevância, complementa e fortalece o arcabouço legal existente.

A legitimidade do município em proteger a saúde de seus munícipes e o meio ambiente local é incontestável. A queima de resíduos, conforme apontado na justificativa, é fonte de poluição atmosférica, agrava doenças respiratórias e representa risco de incêndios, impactando diretamente a qualidade de vida e a segurança do território municipal.

3. PARECER JURÍDICO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 002/26 DO LEGISLATIVO MUNICIPAL

O Projeto de Lei nº 002/26, ao vedar a queima de resíduos sólidos no Município de Reserva do Iguaçu, encontra plena consonância com a competência legislativa municipal, bem como com o arcabouço normativo ambiental, tanto em âmbito federal quanto estadual. A proposição, com efeito, visa salvaguardar a saúde pública e o meio ambiente local, mitigando os deletérios efeitos da combustão de materiais como lixo, plásticos, folhas e pneus.

A vedação de práticas que resultem em danos ambientais e à saúde pública é um princípio basilar, que encontra guarida, por exemplo, no Art. 56 da Lei nº 9.605/1998, a qual tipifica crimes ambientais.

Embora a norma em comento verse especificamente sobre importação e manipulação, a proibição da queima de resíduos alinha-se à necessidade de uma gestão adequada dos resíduos sólidos, em conformidade com os ditames da Política Nacional de Resíduos Sólidos, instituída pela Lei nº 12.305/2010.

As sanções pecuniárias e administrativas previstas no projeto, a exemplo da advertência e da multa, constituem instrumentos legítimos para assegurar o cumprimento da legislação.

Ademais, a atribuição da fiscalização aos órgãos municipais competentes, com a prerrogativa de atuação integrada com instâncias estaduais e federais, é crucial para a efetividade da norma. A previsão de regulamentação pelo Poder Executivo, quanto aos valores das multas e aos procedimentos fiscalizatórios, representa um elemento fundamental para a operacionalização da lei.

Recomenda-se, outrossim, que a Câmara Municipal avalie a estrutura administrativa do Poder Executivo municipal, a fim de aferir sua capacidade para a fiscalização e a regulamentação das sanções propostas, assegurando, assim, a plena aplicabilidade da futura lei.

Em suma, o Projeto de Lei nº 002/26 apresenta solidez jurídica e pertinência temática para a proteção ambiental e da saúde pública no município.

Nada mais havendo a declarar, subscrevemo-nos.

Reserva do Iguaçu, 05 de março de 2026.

Mirian Bianchi Wittes
Advogada OAB/PR 73.165
Assessora Jurídica
Portaria 002/2023